



*Supremo Tribunal Federal*  
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 09.03.90  
EMENTÁRIO Nº 1572 - 1

1

30.11.89

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 150 - 7 - RONDÔNIA

(LIMINAR)

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

01572010  
05550000  
01501000  
00000190

EMENTA: — Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pedido de liminar.

— Dispositivo de lei local que se reporta a norma constitucional estadual cuja vigência está suspensa em virtude de liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade anteriormente proposta.

— Liminar concedida, determinando-se, em virtude da conexão, a apensação dos autos da presente ação aos da ADIn. 105, com sua redistribuição ao Relator desta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a liminar e suspender, até o julgamento definitivo da ação, a vigência do art. 2º da Lei 241, de 27 de outubro de 1989, do Estado de Rondônia, e determinar a redistribuição do feito ao Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 105, devendo os autos ser apensados ao da referida Ação.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES

RELATOR



30.11.89

TRIBUNAL PLENO

2

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 150 - 7 - RONDÔNIA

(LIMINAR)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES  
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

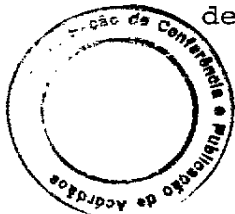
R E L A T Ó R I O

01572010  
05550000  
01502000  
00000220

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: — Sr. Pre-  
sidente, não pude trazer voto escrito, porque recebi, ontem à  
noite, esta ação direta em que o Governador do Estado de Ron-  
dônia pedia a distribuição por dependência à Ação Direta de  
Inconstitucionalidade nº 105, de que é relator o Sr. Ministro  
FRANCISCO REZEK, tendo em vista a circunstância de que esta  
ação direta de inconstitucionalidade argúi a inconstitucional-  
idade do artigo 2º da Lei Estadual 241, de 27 de outubro de  
89, publicada no D.O. de 30 de outubro deste mesmo ano, arti-  
go este onde se lê o seguinte:

"Aos profissionais de nível superior  
dos cursos regulares mantidos pelas Escolas de Enge-  
nharia, de Química, de Arquitetura, de Zootecnia, de  
Agronomia e de veterinária, aplica-se o disposto no  
parágrafo 9º do artigo 20, da Constituição Estadual".

Ao começar a examinar esse processo,  
recordei-me de que, no dia 22 de novembro de 89 — portanto,  
há oito dias —, o Tribunal havia examinado pedido de liminar,  
pelo mesmo Governador do Estado de Rondônia, em que se argüia  
também a inconstitucionalidade do artigo 20, da Constituição  
de Rondônia. O artigo 20, parágrafo 9º, declarava o seguinte:



3

"O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Zootecnia, de Agronomia e de Veterinária, é fixado em nove vezes o piso nacional de salários ou seu equivalente."

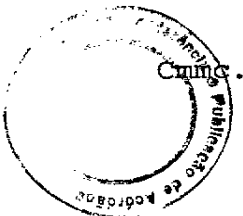
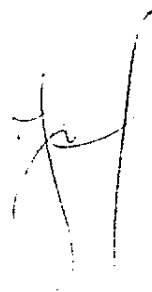
O Governador salienta que mandou um projeto de lei com relação a outras questões, e houve uma emenda no sentido de incluir-se os artigos 2º e 3º, artigo este que estende as vantagens dessa lei aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Esse projeto foi aprovado pela Assembléia, o Governador vetou-o parcialmente, o veto caiu e ele foi promulgado pela Presidência da Assembléia Legislativa. O Governador requer, agora, nesta ação direta contra esse dispositivo, a distribuição por dependência, porque salienta que o parágrafo 9º do artigo 20 já era objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 105. Pede, então, a concessão da liminar, salientando os reflexos de natureza financeira para os cofres do Estado de Rondônia, sem receita prevista em orçamento, que atingirão, com esse aumento, diz ele, o montante aproximado de NCZ\$ 1.682.700,00.

Trago à consideração do Plenário este pedido de liminar.

É o relatório.

\*\*\*\*\*



4

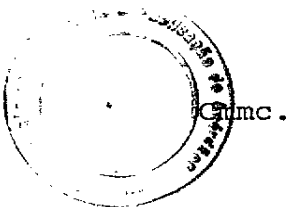
V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): —  
Sr. Presidente, tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade 105 já foi concedida a liminar, com relação ao parágrafo 9º do artigo 20 da Constituição de Rondônia, a que se refere o dispositivo impugnado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, tenho como presentes os requisitos para a concessão, agora, da liminar, pela qual se suspende a eficácia do artigo 2º da Lei 241, de 27.10.1989, do Estado de Rondônia.

Verificando a íntima conexão entre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 105 e a presente, proponho que seja esta apensada àquela, para que seu Relator se torne o Relator de ambas.

\*\*\*\*\*

01572010  
05550000  
01503000  
01280320



# Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

5

## EXTRATO DA ATA

ADIn 150-7 - RO (Medida Liminar)

Rel.: Min. Moreira Alves. Repte.: Governador do Estado de Rondônia (Advs.: Pedro Origa Neto e Luiz Ribeiro de Andrade). Reqda: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

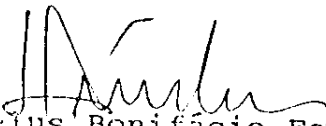
Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu a liminar e suspendeu, até o julgamento definitivo da ação, a vigência do art. 2º da Lei 241, de 27 de outubro de 1989, do Estado de Rondônia. Também por unanimidade, o Tribunal determinou a redistribuição do feito ao Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 105, devendo os autos ser apensados aos da referida Ação. Votou o Presidente. Plenário, 30.11.89.

01572010  
05550000  
01504000  
00000400

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
Hércules Bonifácio Ferreira  
Secretário.

